



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024992-27.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSENILDE BRUNO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PRESSEGG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos das rés e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1024992-27.2022.8.26.0005

Apelante: Rosenilde Bruno Pereira

**Apdos/Aptes: Pressseg Serviços de Segurança Ltda e Cptm - Companhia
Paulista de Trens Metropolitanos**

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 9.801

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO PROVOCADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RECURSOS DAS REQUERIDAS PROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Rosenilde Bruno Pereira ajuizou ação de reparação por danos morais contra a CPTM e Pressseg Serviços de Segurança Ltda. Alega ter sofrido agressão no metrô em 02/12/2021. A sentença de primeira instância julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agressão sofrida pela autora decorre de responsabilidade da CPTM e da Pressseg por falha no dever de segurança.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil da CPTM, como prestadora de serviço público e fornecedora de serviços, é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF e art. 14 do CDC.

4. Contudo, a agressão sofrida pela autora foi perpetrada por terceiro, sem vínculo com a CPTM, de modo a caracterizar fortuito externo e culpa de terceiro, o que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade das rés. A CPTM não tem obrigação de controle absoluto sobre ações de terceiros. Os vídeos de câmeras de segurança juntados com a defesa documentam o pronto atendimento à ocorrência pelos prepostos das rés e ausência de falha da CPTM.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento aos recursos das rés e considera-se prejudicado o recurso da autora.

Legislação citada:

Constituição Federal, art. 37, § 6º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Jurisprudência citada:

STJ, REsp n. 1.849.987/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/8/2023.

TJSP, Apelação Cível 1004402-79.2023.8.26.0462, Rel. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1004233-36.2018.8.26.0505, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2023.

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por Rosenilde Bruno Pereira em face da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Pretende o recebimento de indenização por danos morais em razão de agressão sofrida no metrô em 02/12/2021.

Decisão de fls. 205 deferiu o pedido de denunciação da lide à empresa Pressseg Serviços de Segurança Ltda., incluída no polo passivo da demanda.

A r. sentença (fls. 252/257) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLLITANOS – CPTM e PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor único de R\$ 3.000,00, com atualização monetária a partir desta data e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 20% do valor da condenação, a serem pagos pelas rés.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 260/267). Almeja a majoração do *quantum* indenizatório, diante da magnitude da lesão extrapatrimonial sofrida.

Também inconformadas, as rés interpuseram apelação (fls. 271/280 e fls. 283/294).

A Pressseg Serviços de Segurança Ltda. alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não foi realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e de testemunhas, imprescindível para demonstrar que os agentes de segurança agiram dentro dos seus limites e deveres. No mérito, aduz a

ausência de comprovação da agressão, notadamente porque o boletim de ocorrência, o laudo médico e o relatório da CPTM são documentos unilaterais. Ao final, pugna pela nulidade da sentença e realização de audiência de instrução. Caso assim não se entenda, requer seja reformada a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A CPTM aduz que não há prova de que a autora foi agredida por outro usuário do metrô, inclusive, os vigilantes da Presseg afirmam não terem presenciado qualquer agressão. Mesmo se tiver ocorrido o fato, resta configurada excludente de responsabilidade civil por caso fortuito externo, pois a agressão não tem relação com o contrato de transporte. Ademais, o alegado incidente se traduz em mero dissabor do cotidiano e não configurou dano moral indenizável. Pugna, então, pela reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, defende a redução da indenização por danos morais para R\$1.000,00 (mil reais), pois excessivo o valor arbitrado na r. sentença.

Recursos tempestivos, dispensado do preparo o recurso da autora, pois foi-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 36) e preparados os recursos das rés (fls. 281/282, fls. 295/296 e fls. 319/320).

Contrarrazões da CPTM às fls. 297/301 e da Presseg às fls. 302/307, ambas sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à preliminar suscitada pela ré Presseg de cerceamento de defesa, pois não realizada audiência de instrução, o caso é de afastamento. À luz da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 437 de que *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes* (REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.), o magistrado de primeiro grau expressamente considerou que as provas constantes dos autos foram suficientes à formação da sua convicção, ao permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, não se vislumbra prejuízo à ré.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória movida por Rosenilde Bruno Pereira em face

da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e da Pressseg Serviços de Segurança Ltda. Alega que sofreu agressão em 02/12/2021, pela manhã, no interior do vagão de trem do serviço de transporte da CPTM, no trajeto entre a estação São Miguel Paulista à Ermelino Matarazzo e, embora tenha buscado auxílio da segurança na estação Ermelino Matarazzo, nada foi feito, de modo que o agressor saiu impune da estação. Busca, então, reparação pelos danos morais sofridos em virtude da falha no atendimento das rés no episódio narrado.

A CPTM, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, a empresa mantém relação consumerista com os respectivos usuários, a atrair, também, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em que consta: *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário depende apenas da constatação do dano, provocado por ato omissivo ou comissivo, e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa. No entanto, isto não significa dizer que a responsabilidade da prestadora de serviço público se caracteriza em qualquer caso. Com ressalva de pouquíssimas atividades

para as quais o nosso ordenamento adota a teoria do risco integral, nas demais situações são admitidas causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil, quais sejam a culpa da vítima, culpa de terceiros, caso fortuito e força maior.

Consigna-se quanto ao caso fortuito, a diferenciação entre a fortuito interno e fortuito externo. O fortuito interno é o fato imprevisível e inevitável que se liga à organização de determinada empresa e se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida. O fortuito externo, por sua vez, apesar de também ser fato imprevisível e inevitável, difere do fortuito interno por ser estranho à organização da empresa, motivo pelo qual tem o condão de excluir a responsabilidade da transportadora.

No caso, conforme a descrição dos fatos na exordial, e conforme consta do Boletim de Ocorrência (fls. 25/29) e do Relatório de Ocorrência realizado pela CPTM (fls. 169/182), a autora teria sido vítima de agressão de outro passageiro no interior do trem, na linha 12-Safira no dia 02/12/2021, por volta das 7h00.

Logo, a pretensão está relacionada com agressão perpetrada por terceiro, que não tem vínculo com a prestadora do serviço de transporte metroviário e à empresa de segurança, tratando-se de nítido fortuito externo atrelado à culpa de terceiro, apto a desconstituir a responsabilidade da CPTM e da Pressseg pelos danos experimentados pela autora.

Ressalta-se que não há como imputar à ré responsabilidade por falha no dever de segurança, pois tal obrigação não implica a exigência de um controle absoluto sobre as ações de terceiros, sobre as quais ele não possui qualquer influência. Além disso, o que se verifica da causa de pedir é que o fato extrapola, no caso concreto, com o dever de prestar o serviço, sem conduta omissa da prestadora.

Assim, como a causa de pedir não guarda qualquer relação, seja direta ou indireta, com o serviço de transporte prestado pela CPTM, nem se enquadra entre os riscos inerentes à sua atividade, o caso caracteriza-se como fortuito externo. Isso afasta o nexo de causalidade, cuja ausência impossibilita a atribuição de responsabilidade civil.

O exame das imagens disponibilizadas com a contestação por meio do *link* de fl. 183 permite concluir que a autora foi prontamente atendida pelo segurança posicionado na plataforma. Imediatamente após o desembarque, a autora acenou ao segurança, que passou a perseguir o responsável pela agressão, sem êxito entretanto, como se colhe dos vídeos de câmeras de segurança contidos nos arquivos denominados "Parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

01", "Parte 02" "Parte 03" e "Parte 04". E o atendimento prestado à vítima, a seu turno, é documentado no arquivo denominado "Parte 05", tudo disponível a partir do *link* de fl. 183. Portanto, realmente não há nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano experimentado pela autora.

Na mesma linha se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.849.987/SP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO . RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lide na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexidade entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denúncia da lide na hipótese.

9. Recurso especial provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.) (g.n.)

No mesmo sentido são os precedentes desta C. Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO NA ESTAÇÃO DA CPTM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - BRIGA ENTRE PASSAGEIROS - AUTOR QUE CONFRONTOU INDIVÍDUO QUE SUPOSTAMENTE IMPORTUNOU SEXUALMENTE TERCEIRA, DESCONHECIDA PELO APELANTE - DISCUSSÃO QUE ESCALOU PARA O CONFRONTO FÍSICO - AUTOR QUE DEU CAUSA AO EMBATE - VÍTIMA DA IMPORTUNAÇÃO QUE NARROU À AUTORIDADE POLICIAL QUE O PRÓPRIO REQUERENTE "CHAMOU" O IMPORTUNADOR PARA "RESOLVER" A QUESTÃO FORA DO TREM - PARTE FERIDA POR CANIVETE DE SUA PROPRIEDADE - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE ATRELADA AO CONTRATO DE TRANSPORTE - FATOS ALHEIOS À OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA - CASO FORTUITO - CULPA DO PRÓPRIO AUTOR E DE TERCEIRO - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - ARTIGO 12, § 3º, DO CDC - FUNCIONÁRIOS DA APELADA QUE, AINDA, AGIRAM PRONTA E EFICAZMENTE QUANDO CIENTIFICADOS DOS FATOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004402-79.2023.8.26.0462; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória por danos morais. Transporte de passageiros. Agressão física no interior da estação de metrô. Sentença de parcial procedência que condenou a empresa ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos estéticos, pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo, incluído 13º salário. Apelo de ambas as partes. Fato estranho à atividade de transporte. Equiparação ao fortuito externo, excludente de responsabilidade do transportador. Ausência do nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva da requerida afastada. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso do autor para que o valor da pensão fosse pago em parcela única que restou prejudicado. RECURSO DA RÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1004233-36.2018.8.26.0505; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Diante do exposto, exclui-se a responsabilidade das requeridas por força das excludentes de fortuito externo e culpa de terceiro, observadas no caso em tela.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença merece ser reformada, para dar integral provimento ao recurso das rés, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, e considerar prejudicado o recurso da autora, por meio do qual se almejava apenas a majoração dos danos morais, que não mais subsiste.

Com a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus sucumbencial, para condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora (fl. 36).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento aos recursos das rés e julga-se prejudicado o recurso da autora.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator